

A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AJUIZAR AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PLEITEANDO TUTELA INIBITÓRIA CONTRA TERCEIRIZAÇÕES ILÍCITAS

José Roberto Freire Pimenta*
Adriana Campos de Souza Freire Pimenta**

1 – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TUTELA METAINDIVIDUAL

Sobre os direitos sociais e sua condição de direitos fundamentais de segunda geração, Pedro Lenza¹ nos ensina que:

“O momento histórico que os inspira e impulsiona é a Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX. Nesse sentido, em decorrência das péssimas situações e condições de trabalho, eclodem movimentos como o cartista (Inglaterra) e a Comuna de Paris (1848), na busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social. O início do século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais. Isso fica evidenciado, dentre outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha), e pelo Tratado de Versalhes, de 1919 (OIT). Portanto, os direitos humanos, ditos de segunda geração, privilegiam os direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade.”

Contudo, os direitos sociais também passaram por uma alteração conceitual, decorrente da própria evolução histórica da sociedade; valendo frisar, com base nas lições de Paulo Bonavides, que uma geração de direitos não afasta a que lhe antecede, razão por que prefere ele a expressão *dimensão*².

* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; doutor em Direito Constitucional pela UFMG e professor adjunto III da Faculdade de Direito da PUC Minas, nas áreas de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.*

** *Juíza do trabalho titular da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG); mestre em Direito Político e Econômico e especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.*

1 LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. São Paulo: RT, 2003. p. 27.

2 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 525.

Assim, por exemplo, hoje, mais do que simplesmente alfabetizar os indivíduos (embora, tristemente, nem a esta fase cheguem muitos dos valorosos cidadãos brasileiros), pensa-se no direito social à educação como uma forma de se atingir os objetivos da República Federativa do Brasil, notadamente a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária”³.

Os direitos fundamentais foram, assim, adquirindo um novo viés ao longo de sua evolução histórica, de forma cumulativa e não excludente: inicialmente, o que importava era o indivíduo sozinho (direitos fundamentais de natureza individual); depois, passou-se a considerar esse inserido nos denominados corpos intermediários⁴ (direitos fundamentais sociais)⁵; por fim, passou-se a considerar o próprio grupo como titular de suas próprias necessidades e direitos, além de se passar a reconhecer como relevantes, juridicamente, e dignas da correspondente tutela, as necessidades que são de toda a sociedade (direitos fundamentais de natureza coletiva ou metaindividuais).

Isso, em rápidas pinceladas, sintetiza a evolução do tratamento dado aos direitos fundamentais nas várias Constituições ao longo da história.

Sobre a evolução dos direitos fundamentais e a superação histórica do primeiro paradigma liberal individualista, ensina com sua habitual propriedade o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Professor Mauricio Godinho Delgado⁶:

“A primeira inovação decisiva, apta a deflagrar um significativo processo de mudança no caráter e nos papéis de todo o direito, residuiu no

-
- 3 “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento nacional;
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”
 - 4 Expressão utilizada por Pedro Lenza para designar os representantes dos grupos, das massas, como as associações, os sindicatos, etc. In: LENZA, *op. cit.*, p. 34-35.
 - 5 Sobre os direitos fundamentais em geral e especificamente sobre os direitos sociais como direitos fundamentais de segunda dimensão (como certamente o são os direitos trabalhistas constitucionalmente consagrados), consultem-se: VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006. p. 51-71, esp. p. 57-62; BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 514-531, esp. p. 518-519 e 530-531; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 43-68, esp. p. 56-58; MARTINS NETO, João dos Passos. *Direitos fundamentais: conceito, função e tipos*. São Paulo: RT, 2003. p. 166-199; e MENEZES, Mauro de Azevedo. *Constituição e reforma trabalhista no Brasil: interpretação na perspectiva dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2003. p. 37-55.
 - 6 DELGADO, Mauricio Godinho. As funções do direito do trabalho no capitalismo e na democracia. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 74-75.

surgimento do direito do trabalho e, a seu lado, o direito de seguridade social (este, inicialmente, como simples direito previdenciário), a partir dos finais do século XIX. A afirmação da democracia que esses dois ramos expressam seria dinâmica de largo impacto em toda a realidade jurídica existente.

A segunda inovação decisiva iria ocorrer, logo em seguida, com o direito constitucional. De fato, nesse contexto de democratização do direito, importante mudança ocorreu no direito constitucional ao longo do século XX. Dois momentos fundamentais destacaram-se no tocante a essa mudança.

Em um primeiro instante, ao superar o paradigma liberalista, patrimonial e individualista, que foi preponderante em seu nascimento em fins do século XVIII, durante as chamadas revoluções burguesas. Tal superação verificou-se por meio da inevitável incorporação das dimensões sociais do mundo jurídico, fenômeno ocorrido a partir de finais da segunda década do século XX. De fato, notáveis textos constitucionais surgidos nessa época, como a Constituição do México de 1917 e a Constituição da Alemanha de 1919, trouxeram para dentro do direito constitucional os ramos jurídicos trabalhista e de seguridade social, rompendo com a natureza excludente, patrimonial, individualista e elitista das matrizes constitucionais vindas do século XVIII.

Em um segundo instante, demarcado a partir de fins da Segunda Guerra Mundial e décadas subsequentes, com a criação de novo paradigma constitucional, do Estado Democrático de Direito, em cujo núcleo passa a ocupar posição central a pessoa humana e sua dignidade, subordinando a sociedade civil, inclusive o mercado econômico, e a sociedade política a tal direção preponderante.

A terceira inovação decisiva ocorreria com o subsequente surgimento de dois novos segmentos jurídicos claramente inspirados na matriz aberta pelo direito do trabalho. Trata-se do direito do consumidor e do direito ambiental, os quais foram, capitaneados pelo direito do trabalho, o importante gênero da efetiva modernidade no mundo contemporâneo, o direito social.”⁷

7 Luiz Guilherme Marinoni, depois de salientar que a crise do Estado Liberal fez emergir a questão da justiça social, em decorrência da qual um novo conceito de igualdade, não mais meramente formal, mas agora principalmente substancial, passa a dar à liberdade um novo valor, observa com acuidade que se passa a entender “que o mínimo de condições materiais é pressuposto para a liberdade real,

Exatamente porque, como pondera Antonio Carlos Wolkmer⁸, a tradição linear da afirmação e conquista de direitos não tem deixado de realçar o valor atribuído às necessidades essenciais de cada época.

A conceituação de novos direitos, prossegue o autor, deve ser compreendida como a afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais, coletivas e metaindividuais que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, advindas de práticas conflituosas ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acabem se instituindo formalmente.

Por fim, afirma que a tutela jurisdicional dos novos direitos exige paradigma diferente e que o tradicional direito processual vem sendo desafiado a cada dia em seus conceitos, institutos e procedimentos.

Os direitos fundamentais, como o direito social à educação, por exemplo, podem ser tratados sob essa perspectiva, quando forem discutidos em lides em que se busca a tutela metaindividual (ou transindividual), que nada mais é que a proteção coletiva a estes direitos.

Cumpra apenas lembrar, rapidamente, que os direitos materiais em geral, inclusive os direitos fundamentais, só existirão na prática, em qualquer ordenamento que se considere genuinamente jurídico, se nele houver, simetricamente, um conjunto de normas, institutos e procedimentos de natureza processual à disposição de todos os seus titulares para, em caso de seu inadimplemento, serem protegidos pelo Estado-juiz com o máximo de efetividade possível, de forma a lhes assegurar, pela via jurisdicional, a plena e tempestiva fruição dos correspondentes bens da vida cuja titularidade lhes tenha sido atribuída pelas normas constitucionais e infraconstitucionais⁹.

passando o Estado a objetivar a realização dos chamados direitos sociais” (*Novas linhas do processo civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 22).

Acréscita ele, em seguida, de forma inteiramente acertada:

“Quando as democracias passam a se preocupar com a realidade, deixando de lado o amor pelo simples reconhecimento das liberdades políticas – surgindo, então, os direitos sociais e econômicos –, *os desiguais passam a ser tratados de forma desigual*. Os direitos sociais surgem a partir do momento em que se toma consciência da transformação das liberdades públicas em privilégios de poucos, ou seja, em privilégios burgueses. *Com os novos direitos sociais busca-se salvaguardar a liberdade do cidadão não mais da opressão política, mas, sim, da opressão econômica.*” (*Novas linhas do processo civil, op. cit.*, p. 26)

8 WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos novos direitos. In: *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 18-25.

9 Nos dias de hoje, destaca-se a *instrumentalidade substancial do processo* e sua indissolúvel vinculação aos valores fundamentais constitucionalmente consagrados; fala-se de *um direito processual de resultados*, resgatando-se a noção de que não basta a previsão de direitos subjetivos e legítimos interesses em normas gerais e abstratas, sendo indispensável que, em caso de sua vulneração (ou de concreta

2 – A PROTEÇÃO JURISDICIONAL COLETIVA AO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO TRABALHO E O COMBATE À TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

Em sede de tutela metaindividual, estamos falando de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, os quais transcendem a esfera do direito individual, e que por isso mesmo exigem, por sua natureza ou sua função constitucional, uma *tutela jurisdicional diferenciada*, distinta e superior, em termos de efetividade, à tradicionalmente obtida através do exercício do tradicional direito individual de ação.

É óbvio que a possibilidade de se obter, pela via individual, a tutela jurisdicional dos direitos individuais (mesmo que homogêneos) remanesce e tem a sua importância.

Contudo, na sociedade de massas¹⁰ em que contemporaneamente vivemos, muitas vezes a lesão assume um caráter massivo e estrutural, atingindo todo um grupo de pessoas, uma categoria jurídica ou toda a sociedade.

Nesses casos, havendo o ajuizamento de ações coletivas, o Poder Judiciário deve atuar sob a égide de um novo paradigma e visando proporcionar uma tutela de natureza inibitória, de forma a impedir que a lesão ocorra ou ao menos que prossiga de forma continuada, de forma a fazer cessar seus efeitos, para garantir, na prática, que todo o conjunto de cidadãos atingido de forma homogênea por lesão em massa possa usufruir, a tempo e a modo, dos direitos fundamentais que lhe são em tese assegurados pelo ordenamento jurídico em vigor.

Através das chamadas ações coletivas, disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor e legislação esparsa, são tutelados os *direitos metain-*

ameaça de sua vulneração), seus beneficiários disponham de instrumentos processuais capazes de, através do Estado-juiz, lhes assegurar a completa e oportuna fruição daquelas mesmas e específicas situações jurídicas de vantagem que o ordenamento jurídico em tese já lhes havia atribuído.

Sobre o tema do *acesso à justiça* em geral, consultem-se: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 7-15 e 161-165; MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*, *op. cit.*, p. 20-37.

Ainda sobre o *acesso à justiça* como direito fundamental e garantia primeira da existência e da efetividade da própria Constituição (“o direito aos direitos”), veja-se o brilhante trabalho da i. jurista e Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha: Direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 31-51.

- 10 Nesse sentido, Elton Venturi pondera que “a grande revolução paradigmática, ainda em andamento, diz respeito à (re)descoberta do ser humano social como o verdadeiro sujeito de direito, não se confundindo ou limitando a proteção estatal ao indivíduo”. In: VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil*. Prospectivas de um Código brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 31.

*dividuais*¹¹, assim entendidos aqueles difusos, coletivos em sentido estrito e/ou individuais homogêneos¹².

Para que isso se dê, é necessário que as ações coletivas sejam manejadas com todo o seu potencial, despidas da roupagem civilista e individualista presente no Código de Processo Civil de 1973, hoje não mais em vigor, vez que substituído pelo novo Código de Processo Civil de 2015 (e que, como será melhor desenvolvido mais adiante, também buscou enfrentar o mesmo problema das lesões em massa através da instituição de outros institutos e procedimentos paralelos ao tratamento que lhes deu o denominado *microsistema de litigiosidade repetitiva* antes instituído pelo Código de Defesa do Consumidor em conjunto com a Lei da Ação Civil Pública)¹³.

11 Sobre a tutela metaindividual, consultar: PIMENTA, José Roberto Freire. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. In: PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros; FERNANDES, Nadia Soraggi (Coord.). *Tutela metaindividual trabalhista: a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo*. São Paulo: LTr, 2009. p. 9-50. Nessa obra, assim se pontuou a respeito:

“Paralelamente, nas últimas décadas têm sido cada vez mais veiculadas demandas, no âmbito do Poder Judiciário trabalhista, com conteúdo e pretensões essencialmente metaindividuais, que não mais correspondem aos tradicionais dissídios individuais trabalhistas e que versam sobre novos direitos (difusos e coletivos em sentido estrito) de enorme relevância social e inegáveis dimensão e significado constitucionais. Exatamente por serem indivisíveis e de difícil, se não impossível, mensuração econômica, impossibilitando que sejam efetivamente tutelados através dos clássicos provimentos judiciais condenatórios, repressivos e ressarcitórios, passam eles a exigir novos tipos de decisões judiciais, agora de natureza inibitória e mandamental e que, por isso mesmo, sejam capazes de propiciar a tutela específica dos direitos materiais vindicados.”

12 A ação civil pública (art. 21 da Lei nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (art. 81 da Lei nº 8.078/90) regulamentam o processo coletivo, processo este que deve ser entendido como meio através do qual poderão ser efetivamente tutelados esses direitos genericamente denominados metaindividuais. O art. 21 da Lei nº 7.347/85 assim dispõe:

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

O já citado art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por sua vez, está assim redigido:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

13 E mesmo no Código de Processo Civil de 1973 foram gradativamente feitas alterações, em busca da celeridade e da efetividade na prestação jurisdicional, notadamente a partir de 1994, v.g., tutela antecipada estabelecida no art. 461 de referido Código (atual art. 497 do CPC/2015, essencialmente no mesmo sentido).

DOCTRINA

A concepção individualista, produto dos séculos XVIII e XIX, predominou na maioria dos Códigos e fez com que, culturalmente, a importância de o indivíduo dispor de seus direitos com absoluta liberdade fosse maior do que qualquer atuação dos já denominados corpos intermediários.

Neste particular, é importantíssimo fazer referência ao Ministério Público, que, embora seja um órgão do Estado, ganhou enorme destaque e autonomia com a promulgação da Constituição da República de 1988 e a subsequente Lei Complementar nº 75, de 1993, inclusive para atuar em lides de caráter metaindividual.

A partir do referido texto constitucional¹⁴ também se desenvolveu muito o processo coletivo, sendo de se destacar a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), os quais em conjunto instituíram o já referido *microsistema de tutela metaindividual* com base em um paradigma diferente, que parte da ideia central de que, por mais importante que seja o acesso ao Poder Judiciário, ele, por si só, não é suficiente, pois também deve ser pleno e efetivo, e ele assim só o será se as demandas chegarem a uma solução definitiva que assegure, a seu titular, a fruição concreta e num prazo razoável do direito material pretendido¹⁵.

Além de proporcionar um célere e efetivo acesso à justiça, o processo coletivo também propicia a democratização desse acesso à justiça.

Rodolfo de Camargo Mancuso enfatiza este relevante papel do processo coletivo, afirmando que

“(…) impende a tomada de uma posição clara e definida sobre aquilo que afinal se espera da jurisdição coletiva, a qual tem seus próprios pressupostos e busca atingir finalidade específica, distinta daquela alcançável na jurisdição singular. O processo coletivo parte da premissa da impossibilidade (ou em alguns casos da inconveniência) do comparecimento pessoal e direto dos sujeitos concernentes, que assim ficam representados

14 Mesmo antes da Constituição de 1988, a ação popular, instituída e disciplinada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, já garantia a qualquer cidadão o direito de pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. Também já havia sido editada a importantíssima Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que introduziu, no ordenamento jurídico nacional, a ação civil pública. Contudo, o uso de tal instrumento tornou-se mais difundido após 1988, não só em razão da referida Constituição da República veicular normas-princípio e normas-regra voltadas para a efetivação dos direitos, mas em face das prerrogativas conferidas ao Ministério Público (arts. 127 e 129 da CF/88), que vem utilizando efetiva e intensamente a referida ação.

15 É o que determina expressamente o art. 5º, inciso LXXVII, da CF/88, que evidencia a preocupação do legislador constituinte em assegurar à sociedade “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

por um portador judicial legalmente credenciado, e, então, de duas uma: ou se assume que é uma consequência natural desse diferenciado ambiente processual a formação de uma coisa julgada de eficácia expandida extra-autos, a qual deve estender-se aos sujeitos concernentes ao objeto litigioso, ou então se ficará num meio-termo, numa sorte de limbo entre a jurisdição coletiva e singular, sem forma nem figura de juízo.”¹⁶

Portanto, o processo coletivo, em tais casos, mostra-se constitucionalmente mais adequado do que o tradicional processo individual, na medida em que busca atender a essas demandas de massa, por assim dizer, nas quais o interesse individual se faz presente ao lado do interesse coletivo, importando voltar os olhos para este último, sob pena de provimentos judiciais onerosos, lentos, eventualmente contraditórios uns com os outros e pouco eficazes para resolver dezenas, centenas ou até milhares de questões essencialmente idênticas¹⁷.

Exatamente por isso, limitar as ações coletivas, de um modo geral, em razão de meros formalismos processuais e de concepções doutrinárias que foram construídas no passado sob paradigmas individualistas hoje flagrantemente superados, importa, muitas vezes, em fechar os olhos para a nossa realidade contemporânea, na qual grande parte da população ainda não tem acesso pleno ao gozo dos direitos fundamentais sociais abstratamente assegurados pelo ordenamento jurídico.

3 – A FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO E O PAPEL CONSTITUCIONAL DAS AÇÕES COLETIVAS OU METAINDIVIDUAIS. AS CATEGORIAS DE DIREITOS POR ELAS TUTELADOS

Tal limitação também não atende à função precípua do processo, que acima denominamos *função social*, a saber: garantir, na prática, a real e completa fruição dos direitos previstos na legislação material num tempo razoável.

Ressalte-se que a função social também já se encontra consagrada em outros dispositivos constitucionais, como o art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, que trata da função social da propriedade¹⁸.

16 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: RT, 2007. p. 531.

17 Sobre ações coletivas, *lato sensu*, consultar: ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

A respeito da substituição processual sindical: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. *Substituição processual sindical*. São Paulo: LTr, 2011.

18 Art. 5º da CR: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIII – a propriedade atenderá a sua função social”.

Isto porque um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é o da dignidade da pessoa humana, como expressamente estatuído pelo art. 1º, III, da Constituição.

Assim, a propriedade é limitada pela função social, como também o é a livre-iniciativa pelo valor do trabalho, para que dessa interação reste atendido o princípio da dignidade da pessoa humana, alçado à condição de fundamento da República Federativa do Brasil.

Aqui é importante mencionarmos a superação da concepção individualista (e positivista) do direito e a consequente consagração da distinção entre normas-regra e normas-princípio¹⁹.

Enfim: no pós-positivismo, as normas-princípio assumem e desempenham uma função de destaque e, via de consequência, os postulados delas decorrentes condicionam e nos orientam na aplicação e/ou na interpretação do direito.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, elevado à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil, serve de reforço na busca da efetividade do direito social à educação.

Nesse contexto, impedir fraudes aos direitos trabalhistas que visem, a qualquer custo, ao barateamento da mão de obra e à desvalorização do trabalho subordinado, por meio da ilícita, massiva e deliberada sonegação de encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, é sinônimo de *efetividade*.

Efetividade, hoje, importa na superação do paradigma do Estado Liberal, como enfatiza Sérgio Cruz Arenhart, afirmando que o juiz deve agir não como

19 Quando falamos dos princípios, estamos tratando de normas que vinculam não só o intérprete, mas também o legislador, que fica impedido de editar regras que venham a contrariá-los. Com efeito, norma é um gênero do qual são espécies regras e princípios, consoante a melhor doutrina pós-positivista, tratada, na qual, segundo Daniel Sarmento, “parece estar superada a concepção que negava força normativa aos princípios, em razão do seu caráter fluido e indeterminado” (*A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 42).

A distinção entre normas-regra e normas-princípio é igualmente bem abordada por Willis Santiago Guerra Filho, que afirma que, nas regras, “há a descrição de uma hipótese fática e a previsão da consequência jurídica de sua ocorrência”, enquanto que os princípios não trazem descrição de situações específicas, e sim “a prescrição de um valor, que assim adquire validade jurídica objetiva, ou seja, em uma palavra, positividade” (GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Introdução ao direito processual constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 36).

Para maior aprofundamento sobre a natureza de verdadeiras normas jurídicas e a primazia conferidas aos princípios pela moderna hermenêutica constitucional, vejam-se, entre outros: BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, *op. cit.*, p. 236-240, 254, 263-265, 556-558; GUERRA FILHO, Willis Santiago, *op. cit.*, p. 31-37 e 52; ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 21-43; DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 35-72 e 113-125; CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 165-180 e 183.

mero aplicador do direito, tendo seu papel típico do liberalismo, de “boca da lei”, sido contemporaneamente transformado para o de “verdadeiro agente político, que interfere diretamente nas políticas públicas”. E acrescenta que, “se assim ocorre no plano individual, com muito maior ênfase este papel é sentido em ações coletivas”; na medida em que “as ações coletivas trabalham, costumeiramente, com interesses relevantes defendidos por ambos os polos da relação processual”²⁰.

Do contrário, teremos belas teses jurídicas, férteis em estéreis e inúteis discussões processuais que chegam até as mais altas Cortes do Poder Judiciário, mas que, em última análise, não solucionarão, de fato, os conflitos, ou os resolverão tardiamente.

Nesse particular, o combate às fraudes perpetradas em face do direito social ao trabalho é de inegável interesse coletivo e, também, de interesse difuso de toda a sociedade, o que é mais do que suficiente para legitimar o Ministério Público do Trabalho a propor ação civil pública, instrumento constitucional e legalmente adequado para viabilizar as pretensões formuladas pelo *Parquet*.

Com efeito, é sabido que a legitimidade ativa do *Parquet*, por ocasião do ajuizamento de ação civil pública, na busca da defesa de interesses individuais homogêneos, encontra fundamento na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos previstos no art. 127 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Ademais, a legitimação extraordinária do Ministério Público está igualmente consagrada na Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, no qual se lê que são funções institucionais do Ministério Público:

“III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

A Lei Complementar nº 75/93, por sua vez, que veio regulamentar as atribuições do Ministério Público da União, trata especificamente das suas

20 ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 505-506.

atribuições em seu art. 83, inciso III, o qual estabelece a competência do órgão para propor

“(…) ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

A Norma Fundamental brasileira, ao atribuir ao Ministério Público a elevada função de guardião dos interesses difusos e coletivos, deixou reservado à lei complementar estabelecer e disciplinar a forma de tal proteção. Para tanto, a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 83, inciso III, que uma das mais importantes formas de exercer a referida proteção, no âmbito trabalhista, será mediante o ajuizamento da ação civil pública²¹.

Essa mesma Lei Complementar, por meio de seu art. 6º, inciso VII, também atribuiu ao Ministério Público da União a promoção de ação civil pública para proteção de “outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, difusos e coletivos”, além de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos.

O parâmetro para que se considere autorizada a busca da tutela do interesse individual homogêneo é a visualização dessa tutela como uma forma de se garantir maior eficácia às decisões judiciais, examinando o interesse individual não apenas em função da *possibilidade* da reparação individual do bem lesado, mas também em função da equação *interesse x utilidade*, de modo a assegurar que o interesse coletivo prevaleça e que a *utilidade* garanta um proveito coletivo, social, do direito tutelado.

A doutrina e a jurisprudência vêm sedimentando entendimento cada vez mais firme e pacífico no sentido de reconhecer a admissibilidade da ação civil pública e a correspondente legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para, por meio de seu ajuizamento, postular a tutela jurisdicional assegurada aos direitos e interesses individuais homogêneos, especialmente os que têm a natureza de direitos fundamentais.

No campo das relações de trabalho e como já demonstrado, ao Ministério Público compete promover a ação civil no âmbito desta Justiça Laboral, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais

21 “Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I – (...);

II – (...);

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

DOCTRINA

constitucionalmente garantidos, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 6º, inciso VII, *d*, e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93).

Direito difuso, de acordo com a Lei nº 8.078/90 e como já referido anteriormente, é aquele transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Direito coletivo, por sua vez, é aquele “transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica básica”²².

A indeterminação é característica imprescindível para a classificação de determinado direito ou interesse como difuso. A indivisibilidade de determinados direitos de que seja titular determinado grupo, categoria ou classe de pessoas é, por sua vez, a nota que os distingue dos *direitos individuais homogêneos*, os quais decorrem de origem comum, mas, ao contrário, têm como seus titulares indivíduos perfeitamente identificáveis²³.

Dessa feita, o Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cuja atribuição precípua é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, também pode agir como substituto processual não apenas em nome da sociedade ou de determinado grupo, categoria ou classe de pessoas, mas igualmente na defesa de “interesses ou direitos individuais homogêneos” de que seja titular um número variável de indivíduos, mas que tenham, pelo número de interessados e pela natureza de direito fundamental dos direitos lesados, *relevância social*.

Naturalmente, a legitimação do Ministério Público não deve ser irrestrita a quaisquer hipóteses, sendo necessária essa relevância social, bem como sua adequação com o desempenho de sua função institucional. *A relevância social* é auferida conforme a natureza do dano (por sua extensão, em função do número de indivíduos atingidos e pela importância do direito individual homogêneo potencial ou efetivamente lesado – quanto maior o número de lesados ou ameaçados e quanto mais fundamentais forem os direitos em discussão, mais justificada será a atuação do Ministério Público). À guisa de exemplo, pode-se afirmar que essa compatibilidade com a função institucional do MP encontra amparo quando o direito ou o interesse relaciona-se com a ordem jurídica, com

22 Art. 81, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

23 Art. 81, III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

o regime democrático ou com os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal.

4 – O DIREITO FUNDAMENTAL A UMA RELAÇÃO DE EMPREGO REGULAR, HOJE GRAVEMENTE AMEAÇADO OU JÁ ATINGIDO PELAS TERCEIRIZAÇÕES ILÍCITAS

Um dos mais importantes exemplos, no Brasil dos dias atuais, da necessidade de uma atuação mais efetiva do Poder Judiciário trabalhista na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores consiste no combate, tanto pela via das reclamações individuais quanto, principalmente, pela via coletiva ou metaindividual, ao fenômeno, infelizmente cada vez mais disseminado, das denominadas *terceirizações ilícitas*. Como é evidente, esse fenômeno retrata típico caso de vulneração massiva e deliberada a direitos ou interesses difusos de toda a sociedade (no tocante à sonegação de encargos fiscais e previdenciários), coletivos em sentido estrito (na medida em que enfraquece a unidade dos trabalhadores de uma mesma categoria profissional e a representatividade do sindicato único que os representa) e os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores ilicitamente terceirizados (que deixam de auferir a totalidade dos direitos assegurados pela legislação e pelas normas coletivas de trabalho aplicáveis aos empregados da empresa tomadora de seus serviços, mas que, na verdade e em direta aplicação dos arts. 2º e 3º da CLT, deve ser considerada sua empregadora).

Como já tivemos a possibilidade de desenvolver em artigo específico sobre o tema²⁴, o vocábulo “terceirização” corresponde, no campo das empresas privadas, à passagem do modelo *fordista* de organização produtiva para o *toyotista* e, na esfera da Administração Pública, do abandono do paradigma do Estado de Bem-Estar Social intervencionista em prol da adoção do modelo de Estado mínimo e enxuto propugnado pelas ideias neoliberais. Por isso mesmo, ali salientamos que o fenômeno da terceirização sempre manteve uma relação de tensão e até mesmo de antagonismo com o direito do trabalho, por sua evidente falta de sintonia com os princípios fundamentais deste ramo do direito.

Isso se dá porque a ideia básica do fenômeno jurídico da terceirização consiste exatamente em distinguir a relação trilateral que nela se forma (entre o trabalhador terceirizado, a empresa tomadora de seus serviços e, como in-

24 PIMENTA, José Roberto Freire. A responsabilidade da Administração Pública nas terceirizações, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 16/DF e a nova redação dos itens IV e V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 77, p. 272-273, 2011; e *Revista LTR*, v. 75, p. 776-777, 2011.

termediária, a empresa fornecedora da mão de obra) da relação empregatícia clássica (que é, necessariamente, bilateral, entre empregado e empregador).

Nas clássicas palavras do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Mauricio Godinho Delgado, a terceirização “é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente”²⁵.

Por seu intermédio, o ordenamento jurídico permite que se estabeleça uma relação de trabalho trilateral, por meio da qual o trabalhador presta serviços de natureza não eventual a um tomador que, embora continue a dirigir e a assumir os riscos de seu empreendimento, deixa de ser considerado o seu empregador, que passa a ser outro sujeito – a empresa interveniente – que fornece a mão de obra terceirizada e lhe paga o salário (o qual, no entanto, compõe o preço do serviço quitado a este fornecedor pela empresa tomadora).

É fácil perceber que, embora do ponto de vista econômico e estrutural, as relações de produção capitalistas sejam, em sua essência, as mesmas, tanto nas relações empregatícias tradicionais quanto nas relações de trabalho terceirizado, é exclusivamente o direito que autoriza (ou não) essa substancial modificação na natureza, no conteúdo e nos efeitos das relações jurídicas mantidas entre os trabalhadores e os tomadores de seus serviços.

Repita-se: é apenas o direito que, excepcionalmente e de modo contrário à natureza das coisas no plano econômico, autoriza o estabelecimento de uma relação contratual diversa da relação de emprego. Por isso mesmo é que vários ordenamentos jurídicos, nacionais e internacionais, ainda hoje, consideram ilegal a pura e simples intermediação de mão de obra (de modo pejorativo denominada *marchandage*), na medida em que a participação de um terceiro intermediário nessa relação de trabalho subordinado não teria nenhuma justificativa plausível, não passando de res venda, por um intermediário, do trabalho alheio, que se apropriaria de parte do valor da remuneração que, uma vez paga pelo tomador, deveria naturalmente destinar-se por inteiro a quem prestou aquele trabalho²⁶.

25 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 426.

26 Para uma análise crítica e mais aprofundada do fenômeno da terceirização no Brasil, vejam-se, entre muitos: DELGADO, Gabriela Neves. *Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2003. esp. capítulos IV e V, p. 118-186; DRUCK, Maria das Graças. *Terceirização: (des)fordizando a fábrica – um estudo do complexo petroquímico*. São Paulo: Boitempo, 2001. especialmente p. 101-157 e 233-261; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *A terceirização trabalhista no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 138-177; FELÍCIO, Alessandra Metzger; HENRIQUE, Virgínia Leite. *Terceirização: carac-*

E por que, à luz do ordenamento jurídico hoje em vigor e da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho hoje cristalizada em sua Súmula nº 331²⁷, não é admissível, do ponto de vista constitucional e legal, a terceirização de atividades-fim pelas empresas tomadoras dos serviços dos trabalhadores diretamente contratados por empresas fornecedoras de mão de obra?

Em primeiro lugar porque, do ponto de vista constitucional, é a própria Constituição da República que, em seu art. 7º, incisos I e XXXIV, assegura aos trabalhadores brasileiros, empregados ou avulsos, um verdadeiro *standard* mínimo de proteção de significativa densidade, o qual constitui verdadeiro direito fundamental, que não pode ser rebaixado por artifícios meramente jurídicos, de todos aqueles que, na esfera decisiva da realidade, prestem serviços não eventuais à pessoa física ou jurídica de forma subordinada²⁸.

terização, origem e evolução jurídica. In: HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira; DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). *Terceirização no direito do trabalho*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 81-118.

Merece especial destaque, por suas profundidade e atualidade, a obra conjunta de: DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Hélder Santos. *Os limites constitucionais da terceirização*. São Paulo: LTr, 2014.

Por sua qualidade, também devem ser mencionadas as seguintes obras, que tratam de aspectos específicos da terceirização em nosso país: AMORIM, Hélder Santos. *Terceirização no serviço público: uma análise à luz da nova hermenêutica constitucional*. São Paulo: LTr, 2009; COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Terceirização bancária no Brasil: direitos humanos violados pelo Banco Central*. São Paulo, 2011; e COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora – a inexorável relação entre a nova marchandage e a degradação laboral, as mortes e mutilações no trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

27 “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) – Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

28 Para maior aprofundamento da análise da multifacética dimensão constitucional do problema e para a afirmação da tese de inconstitucionalidade da terceirização de serviços da atividade-fim das empresas, vejam-se, por todos: DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Hélder Santos. *Os limites constitucionais da terceirização, op. cit.*, p. 79-124 e p. 124-151.

Também do ponto de vista da legislação infraconstitucional trabalhista e da própria jurisprudência pacífica e atual do Tribunal Superior do Trabalho, a conclusão é a mesma: a terceirização permanente de atividades-fim por parte das empresas tomadoras dos serviços dos trabalhadores a elas fornecidos por empresas de intermediação de mão de obra constitui fraude à lei e ofensa frontal e direta aos arts. 2º e 3º da CLT e aos princípios fundamentais do próprio direito do trabalho²⁹.

- 29 Esse entendimento, hoje absolutamente pacificado nas Turmas e no órgão uniformizador da jurisprudência de casos individuais do Tribunal Superior do Trabalho (sua Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais), está claramente explicitado, dentre tantos outros, no seguinte precedente:
- “TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. *CALL CENTER*. ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA TOMADORA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95 E 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97 E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITENS I E III, DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE A TOMADORA DE SERVIÇOS E O TRABALHADOR TERCEIRIZADO RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. O serviço de *call center* é atividade-fim – e não atividade-meio – das empresas concessionárias de serviço de telecomunicações. Assim, em observância à Súmula nº 331, itens I e III, do TST, que consagrou o entendimento de que a terceirização só se justifica quando implicar na contratação da prestação de serviços especializados por terceiros em atividades-meio, que permitam a concentração dos esforços da empresa tomadora em suas atividades precípua e essenciais, tem-se que a terceirização desses serviços de teletendimento pelas empresas telefônicas configura intermediação ilícita de mão de obra, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego desses trabalhadores terceirizados diretamente com os tomadores de seus serviços. 2. Com efeito, o aumento desses serviços nos últimos anos ocorreu em razão da consolidação do Código de Defesa do Consumidor, que levou as empresas a disponibilizarem os Serviços de Atendimento do Consumidor (SAC). E, diante dessa exigência legal de manutenção de uma relação direta entre fornecedor e consumidor, o serviço de *call center* tornou-se essencial às concessionárias dos serviços de telefonia para possibilitar o necessário desenvolvimento de sua atividade, pois é por meio dessa central de atendimento telefônico que o consumidor, dentre tantas outras demandas, obtém informações, solicita e faz reclamações sobre os serviços oferecidos pela empresa. Não é possível, portanto, distinguir ou desvincular a atividade de *call center* da atividade-fim da concessionária de serviços de telefonia. 3. Por outro lado, a Lei nº 8.987/95, que disciplina a atuação das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público em geral, e a Lei nº 9.472/97, que regula as concessões e permissões no setor das telecomunicações, são normas de direito administrativo e, como tais, não foram promulgadas para regular matéria trabalhista e não podem ser interpretadas e aplicadas de forma literal e isolada, como se operassem em um vácuo normativo. Por isso mesmo, a questão da licitude e dos efeitos da terceirização deve ser decidida pela Justiça do Trabalho exclusivamente com base nos princípios e nas regras que norteiam o direito do trabalho, de forma a interpretá-las e, eventualmente, aplicá-las de modo a não esvaziar de sentido prático ou a negar vigência e eficácia às normas trabalhistas que, em nosso país, disciplinam a prestação do trabalho subordinado, com a aniquilação do próprio núcleo essencial do direito do trabalho – o princípio da proteção do trabalhador, a parte hipossuficiente da relação de emprego, e as próprias figuras do empregado e do empregador. 4. Assim, não se pode mesmo, ao se interpretar o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987/95 e o art. 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97, que tratam da possibilidade de contratar com terceiros o desenvolvimento de “atividades inerentes” ao serviço, expressão polissêmica e marcadamente imprecisa que pode ser compreendida em várias acepções, concluir pela existência de autorização legal para a terceirização de quaisquer de suas atividades-fim. Isso, em última análise, acabaria por permitir, no limite, que elas desenvolvessem sua atividade empresarial sem ter em seus quadros nenhum empregado, e sim apenas trabalhadores terceirizados. 5. Ademais, quando os órgãos fracionários dos Tribunais trabalhistas interpretam preceitos legais como os ora examinados, não estão eles, em absoluto, infringindo o disposto na Súmula Vinculante nº 10 e tampouco violando o art. 97 da Constituição Federal, que estabelece a cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade das leis em

5 – O COMBATE PROCESSUAL, PELA VIA COLETIVA OU METAINDIVIDUAL, ÀS TERCEIRIZAÇÕES ILÍCITAS

A prática de terceirização ilícita configura atualíssima hipótese de vulneração em massa dos direitos individuais homogêneos de um número por

sede de controle difuso, pois não se estará, nesses casos, nem mesmo de forma implícita, deixando de aplicar aqueles dispositivos legais por considerá-los inconstitucionais. 6. A propósito, apesar da respeitável decisão monocrática proferida em 09.11.2010 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da lavra do ilustre Ministro Gilmar Mendes (Rcl 10.132 MC/PR), na qual, em juízo sumário de cognição e em caso idêntico a este, por vislumbrar a possibilidade de ter sido violada a Súmula Vinculante nº 10 daquela Corte, deferiu-se o pedido de medida liminar formulado por uma empresa concessionária dos serviços de telecomunicações para suspender, até o julgamento final da reclamação constitucional, os efeitos de acórdão proferido por uma das Turmas do TST, que adotou o entendimento de que aqueles preceitos legais não autorizam, por si sós, a terceirização de atividades-fim por essas concessionárias de serviços públicos, verifica-se que essa decisão, a despeito de sua ilustre origem, é, *data venia*, isolada. Com efeito, a pesquisa da jurisprudência daquela Suprema Corte revelou que foi proferida, mais recentemente, quase uma dezena de decisões monocráticas por vários outros Ministros do STF (Ministros Carlos Ayres Britto, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa e Luiz Fux) em que, em casos idênticos ao presente, decidiu-se, ao contrário daquele primeiro precedente, não ter havido violação da Súmula Vinculante nº 10, mas mera interpretação dessas mesmas normas infraconstitucionais, nem, muito menos, violação direta (mas, se tanto, mera violação oblíqua e reflexa) de qualquer preceito constitucional pelas decisões do TST pelas quais, ao interpretarem aqueles dispositivos das Leis ns. 8.987/95 e 9.472/97, consideraram que essas não autorizam a terceirização das atividades-fim pelas empresas concessionárias dos serviços públicos em geral e, especificamente, na área de telecomunicações, negando-se, assim, provimento aos agravos de instrumento interpostos contra as decisões denegatórias de seguimento dos recursos extraordinários daquelas empresas. 7. O entendimento aqui adotado já foi objeto de reiteradas decisões, por maioria, da mesma SBDI-1 em sua composição completa (E-ED-RR-586341-05.1999.5.18.5555, Redator designado Min. Vieira de Mello Filho, j. 29.05.09, DEJT 16.10.09; E-RR-134640-23.2008.5.03.0010, Relª Minª Maria de Assis Calsing, j. 28.06.2011, DEJT 10.08.2012). 8. Aliás, esse posicionamento também não foi desautorizado nem superado pelos elementos trazidos à consideração dos Ministros do TST na audiência pública ocorrida no TST nos dias 4 e 5 de outubro de 2011 e convocada pela Presidência desse Tribunal, os quais foram de grande valia para a sedimentação do entendimento ora adotado. Os vastos dados estatísticos e sociológicos então apresentados corroboraram as colocações daqueles que consideraram que a terceirização das atividades-fim é um fator de precarização do trabalho, caracterizando-se pelos baixos salários dos empregados terceirizados e pela redução indireta do salário dos empregados das empresas tomadoras, pela ausência de estímulo em relação à maior produtividade dos trabalhadores terceirizados e pela divisão e desorganização dos integrantes da categoria profissional que atua no âmbito das empresas tomadoras, com a conseqüente pulverização da representação sindical de todos os trabalhadores interessados. 9. É importante ressaltar, por fim, que *decisões como a presente não acarretam o desemprego dos trabalhadores terceirizados, pois não eliminam quaisquer postos de trabalho. Essas apenas declaram que a verdadeira empregadora desses trabalhadores de call center é a empresa concessionária tomadora de seus serviços que, por outro lado, continua obrigada a prestar tais serviços ao consumidor em geral – só que, a partir de agora, exclusivamente na forma da legislação trabalhista, isto é, por meio de seus próprios empregados*. 10. Assim, diante da ilicitude da terceirização do serviço de *call center* prestado pela reclamante no âmbito da empresa de telecomunicações reclamada, deve ser reconhecida a existência, por todo o período laborado, de seu vínculo de emprego diretamente com a concessionária de serviços de telefonia, nos exatos moldes do item I da Súmula nº 331 do TST, com o conseqüente pagamento, pela verdadeira empregadora e por sua litisconsorte, coautora desse ato ilícito, de todos os direitos trabalhistas assegurados pela primeira a seus demais empregados. Embargos conhecidos e desprovidos.” (E-ED-RR 2938-13.2010.5.12.0016, Redator Min. José Roberto Freire Pimenta, j. 08.11.2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26.03.2013)

DOCTRINA

vezes incontável de trabalhadores, cabendo destacar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como do Supremo Tribunal Federal, vem unanimemente entendendo que o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Nesse sentido são, apenas a título exemplificativo e entre milhares, os seguintes precedentes do c. TST:

“RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA.* Diante de uma interpretação sistemática dos arts. 6º, VII, *d*, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 127 e 129, III, da Constituição Federal, depreende-se que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública buscando defender interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. O STF e esta Corte possuem o entendimento pacífico no mesmo sentido. Decisão regional em consonância com o atual posicionamento do TST sobre a matéria. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.” (RR-9890100-15.2006.5.09.0069, Relª Minª Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT 29.04.2011 – grifou-se)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO A UMA COLETIVIDADE DEFINIDA DE TRABALHADORES. *DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.* A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública está consignada nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal c/c os arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 75/93. Dessa forma, sempre que a petição inicial referir-se à lesão que perturbe, supostamente, uma coletividade definida de trabalhadores e existir, conseqüentemente, um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo. Se o órgão judicante concluir que as lesões não estariam ocorrendo na ordem dos fatos, deverá dizê-lo ao exame do mérito. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-115400-28.2006.5.14.0005, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª T., DEJT 26.11.2010 – grifou-se)

“PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DOCTRINA

O Tribunal Regional prestou a jurisdição a que estava obrigado, tendo apreciado as matérias relevantes à discussão, pleiteadas nos embargos de declaração. Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROIBIÇÃO DOS HOSPITAIS DE UTILIZAR MÃO DE OBRA ORIUNDA DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho tem por objeto a proteção dos trabalhadores, que eram obrigados a aderir à cooperativa para prestação de serviço ao hospital, ora agravante, e não possuíam autonomia na prestação dos serviços e clientela diversificada. Salienta-se que a utilização de trabalhadores, apenas formalmente cooperativados, para a prestação de serviços ao hospital, ora agravante, constitui relação de trabalho a ser apreciada por esta Justiça especializada. Em decorrência dessas irregularidades, o Ministério Público do Trabalho pleiteou a condenação do hospital à obrigação de não fazer e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Portanto, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o feito. Assim, não há falar em ofensa ao disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(...)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RÉU ABSTÉM-SE DE UTILIZAR MÃO DE OBRA ORIUNDA DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDOS JURIDICAMENTE POSSÍVEIS.

O Regional consignou que ‘o pedido de natureza cominatória expressamente previsto pelo ordenamento jurídico vigente, sendo inaceitável alegação de impossibilidade jurídica do pedido ou de caracterização da vedada interferência nas associações cooperativas’, e que ‘o art. 3º da Lei nº 7.347/85 prevê possibilidade de o objeto da ação civil pública versar sobre condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer’. Os pedidos formulados pelo *Parquet*, em abstrato, são juridicamente possíveis, e a discussão relativa à condenação do réu à obrigação de não fazer e ao pagamento de indenização por dano moral

coletivo diz respeito à procedência ou não da ação (ao mérito). Assim, não há falar em ofensa ao art. 267, inciso VI, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. OBRIGAÇÃO DO RÉU (HOSPITAL) DE NÃO UTILIZAR MÃO DE OBRA ORIUNDA DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

O Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, possui legitimidade para ‘promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos’, como o respeito à dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho. No caso, o *Parquet* visa tutelar interesses individuais homogêneos: imposição de obrigação de não fazer, mediante provimento jurisdicional de caráter cominatório – hospital se abstenha de utilizar trabalhadores por meio de terceirização irregular. O autor também pleiteia a condenação do hospital, ora agravante, ao pagamento de indenização por danos causados à coletividade, decorrentes de sua conduta ilícita. Verifica-se, pois, que o Ministério Público do Trabalho, na ação civil pública, não busca a reparação individual do bem lesado, mas a tutela de interesses coletivos, precisamente direitos individuais homogêneos, com repercussão social. Desse modo, o Tribunal *a quo*, ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a defesa em ação civil pública de interesses individuais homogêneos, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1, o que afasta a indicação de divergência jurisprudencial e de ofensa ao art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/83, nos termos do disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

A Lei Complementar nº 75/93, no seu art. 83, inciso III, prevê ao Ministério Público o ajuizamento da ação civil pública, *in verbis*: ‘(...) ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos’. O art. 129, inciso III, da Constituição Federal

também assegura ao *Parquet* propor a referida ação, ao dispor: ‘promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos’. No caso, a ação civil pública tem por objeto a preservação da dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, direitos consagrados na Constituição Federal. Salienta-se que a ação *sub judice* não versa sobre direito indisponível, mas sobre direito coletivo dos trabalhadores (atuais e futuros) e da sociedade, que também é lesada pela conduta antijurídica do hospital, em utilizar de trabalhadores por meio de terceirização ilícita. Desse modo, ao contrário da tese defendida pelo agravante, a ação civil pública é adequada para contemplar o objeto da pretensão do *Parquet in casu*, motivo pelo qual não se evidencia afronta aos citados dispositivos e ao art. 267, inciso VI, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RÉU ABSTÉM-SE DE UTILIZAR MÃO DE OBRA ORIUNDA DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.

O hospital, ora agravante, insurge-se contra decisão pela qual foi obrigado a cumprir obrigação de não fazer, estabelecida na sentença confirmada pelo Regional, consistente em abster-se de: ‘contratar cooperativas para fornecimento de mão de obra para atividades-fim e atividades-meio, exceto as de autênticos profissionais liberais (como médicos e odontólogos) atuando como reais cooperados e aquelas que prestam serviços especializados ligados à atividade-meio, desde que sem pessoalidade e subordinação’ e ‘terceirizar suas atividades-fim, quais sejam aquelas inseridas em seu objeto social’. No caso, segundo registrou o Regional, ‘a fraude contra os direitos trabalhistas foi demonstrada a toda evidência, tanto pela pretensão de barateamento da mão de obra e desvalorização do trabalho subordinado quanto pelo objetivo de sonegação de encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários’. O Tribunal *a quo* consignou que as cooperativas juntamente aos hospitais impunham ‘aos trabalhadores a adesão obrigatória e não voluntária, sem qualquer autonomia na prestação dos serviços, ou de clientela diversificada, como exigem os princípios do cooperativismo’, e que o trabalhador, antes empregado, passa a ser ‘cooperado’, remunerado unicamente por unidade de tempo, com impossível participação nos benefícios oferecidos por Cooperativa situada em outro Estado da Federação, onde nem mesmo consegue frequentar assembleias’. O Regional destacou que a prova produzida nos autos demonstrou a ocorrência de fraude contra direitos

trabalhistas, que consistiu ‘tanto pela pretensão de barateamento da mão de obra e desvalorização do trabalho subordinado quanto pelo objetivo de sonegação de encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários’. Frisou o Colegiado *a quo* que as provas da fraude ‘foram indicadas por amostragem na decisão embargada, ante a impossibilidade de transcrever ou até mesmo relacionar todas elas no voto do relator. Por outro lado, a nulidade em matéria trabalhista não exige prova da fraude’ e que ‘basta que o ato praticado sirva para desvirtuar ou impedir a aplicação de normas de proteção ao trabalhador, conforme dispõe expressamente o art. 9º da CLT’. A conclusão estampada no acórdão regional foi a de que ‘os princípios do cooperativismo e a legislação do trabalho foram preteridos pelos réus’. Do exposto, verifica-se que o Regional, com base na prova produzida nos autos, concluiu que houve fraude contra os direitos trabalhistas, para o barateamento da mão de obra, para a desvalorização do trabalho subordinado e pela sonegação de encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários. Desse modo, constata-se que o Regional, expressamente, registrou os elementos probatórios que demonstraram a ocorrência de fraude contra direitos trabalhistas, em face da conduta da cooperativa e dos hospitais. Assim, se o hospital, ora agravante, praticou conduta ilícita que culminou na referida fraude, o Regional, ao confirmar a sentença em que foi condenado a cumprir obrigação de não fazer, não vulnerou os arts. 186 e 188 do Código Civil. Impende mencionar que o Regional entendeu que o fato de a cooperativa ter sido legalmente constituída não afastava as irregularidades mencionadas, sob o fundamento de que se exigia ‘a estrita legalidade na consecução de seus objetivos e atividades, uma vez que a realidade prevalece sobre a forma no direito do trabalho’. Portanto, verifica-se que o Regional não concluiu pela ocorrência de irregularidade na constituição da cooperativa, mas no fato de que essa não observou a lei em relação à consecução de seus objetivos e atividades, impondo a adesão de trabalhadores, que eram apenas formalmente cooperados, para fornecer mão de obra ao hospital. Assim, não há falar em ofensa aos arts. 5º, incisos XVII e XVIII, e 174 da Constituição Federal e 90 da Lei nº 5.764/71. Por outro lado, cabe destacar que a sentença confirmada pelo Regional não vedou ao hospital a utilização de trabalhadores sem subordinação e personalidade em suas atividades-meio. O réu, ora agravante, foi obrigado a se abster de terceirizar atividade-meio com personalidade e subordinação, o que é vedado pela Súmula nº 331, item I, do TST. Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida se encontra em sintonia com a citada súmula, e não em contrariedade a ela.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(...)

DANO MORAL COLETIVO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. LESÃO À COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES (ATUAIS E FUTUROS) E À SOCIEDADE, EM FACE DA SONEGAÇÃO DE ENCARGOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para condenar o ora agravante ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano moral coletivo, sob o fundamento de que a terceirização ilícita causa prejuízos não apenas aos trabalhadores, mas a toda a sociedade. Salientou que, além da sonegação de direitos fundamentais, a terceirização (prática empresarial) consubstancia percentual expressivo de ações no Judiciário Trabalhista, em que se discute a responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas tomadoras de serviço, o que acarreta maiores despesas para o Poder Público, custeado pelos impostos pagos pelos cidadãos. O Regional destacou que a referida prática empresarial também acarreta danos aos recolhimentos do FGTS e da contribuição previdenciária, implicando prejuízos indiscutíveis a toda a coletividade. Na hipótese *sub judice*, houve fraude contra direitos trabalhistas, ‘tanto pela pretensão de barateamento da mão de obra e da desvalorização do trabalho subordinado quanto pelo objetivo de sonegação de encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários’, conforme registrou o Tribunal *a quo*. Salienta-se que, segundo o Regional, a cooperativa e o hospital, conjuntamente, impunham aos trabalhadores a adesão obrigatória e não voluntária àquela e que os empregados não possuíam autonomia na prestação dos serviços, ou de clientela diversificada, como exigem os princípios do cooperativismo. Portanto, ao contrário da tese defendida pelo agravante, sua culpa foi caracterizada por sua conduta irregular – utilização de trabalhadores (apenas formalmente cooperativados) – e o dano consistiu nos prejuízos sofridos por toda a sociedade. Assim, conclui-se que o Regional, ao condenar o réu pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo, em face da citada conduta antijurídica, não afrontou o art. 186 do Código Civil. A invocação genérica de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea *c* do art. 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

DOCTRINA

Por fim, cabe destacar que a agravante não pleiteia a redução do valor da indenização a que foi condenada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR – 16640-48.2005.5.03.0114, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª T., DEJT 11.12.2015 – grifou-se)

Assim, é hoje patente e indubitosa a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para postular, através de ações coletivas ou metaindividuais, a tutela dos interesses individuais homogêneos – imposição de obrigação de fazer, com efeitos projetados para o futuro, mediante provimento jurisdicional de caráter cominatório, consistente na determinação de que o réu não se utilize de trabalhadores irregularmente terceirizados.

Salienta-se que o fato de a Constituição Federal garantir ao sindicato profissional a defesa dos interesses individuais e coletivos dos trabalhadores, inclusive na qualidade de seu substituto processual, não significa que apenas esse possui legitimidade para propor ação civil pública, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 8º, inciso III, da Constituição Federal e 513, alínea *a*, da CLT³⁰.

Diante do exposto, não há dúvida de que é cabível a ação civil pública em que se postule esse específico pedido inibitório das terceirizações ilícitas³¹ e que, em última análise, tem por objeto a preservação da dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho de todos os trabalhadores conjuntamente atingidos por essa conduta contrária ao direito, nos termos previstos no art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, *in verbis*: “(...) ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Reitera-se, aqui, que o próprio art. 129, inciso III, da Constituição Federal também assegura ao *Parquet* propor a referida ação, ao dispor que ao Ministério Público compete “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Com efeito, a sonegação de direitos fundamentais através das terceirizações ilícitas constitui, hoje, o objeto central de expressivo percentual de ações que tramitam no Judiciário trabalhista, o que acarreta maiores despesas para

30 A respeito da substituição processual sindical, consulte-se: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. *Substituição processual sindical*. São Paulo: LTr, 2011.

31 Sobre o conceito de tutela inibitória, consulte-se: MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2004. p. 249-268; e *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. São Paulo: RT, 1998. p. 24-136; ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: RT, 2003. p. 127-136 e 184-226.

o Poder Público, custeadas pelos impostos pagos pelos cidadãos, a justificar a utilização frequente e incisiva da tutela metaindividual, estando, pois, o Ministério Público do Trabalho plenamente legitimado para tanto.

Isso se dá porque, em processo coletivo, busca-se a eficácia da norma para todos ou para todo um grupo, sendo assim também relevantíssimo o enfoque da eficácia horizontal dessa norma que, como antes demonstrado, tem por objeto verdadeiro direito fundamental, entre os cidadãos (patrão e empregado, dono de terras e população ribeirinha do córrego que passa nas terras do primeiro, comerciante e comprador)³².

É preciso lembrar, uma vez mais, que estamos tratando da tutela de direitos fundamentais de segunda ou terceira geração, em que, ao contrário dos direitos fundamentais de primeira geração, não se buscam, apenas, garantias diante do Estado, que deve permanecer inerte para não vulnerar a liberdade dos cidadãos, mas, sim, prestações positivas do Estado que assegurem melhores condições de vida a todos os cidadãos e a eliminação dos denominados *vazios de tutela* pela extensão, aos direitos metaindividuais, da proteção jurisdicional antes assegurada apenas aos direitos subjetivos tradicionais, de natureza estritamente individual.

O processo coletivo tem por objetivo assegurar a eficácia do direito positivo com alcance metaindividual para a sociedade – entendida esta como toda a coletividade, como um grupo ligado por uma relação jurídica ou como um conjunto de indivíduos, conforme se trate de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo – e, para tanto, vale-se de princípios próprios.

No mesmo sentido destaca Elton Venturi, por nós já citado, ao tratar dos mencionados princípios do processo coletivo³³, que, quando se trata das normas de processo coletivo, a interpretação pragmática é essencial:

32 Sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídicas entre particulares (a denominada *eficácia horizontal dos direitos fundamentais*), vejam-se: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 398-406; VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006. p. 246-281; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 431-497; e Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 119-192; SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In: *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*, *op. cit.*, p. 193-284; e MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*, *op. cit.*, p. 169-175.

33 VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil*. Prospectivas de um Código brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 133-161. Destacam-se como princípios do processo coletivo: inafastabilidade da prestação jurisdicional coletiva, tutela jurisdicional coletiva diferenciada, princípio do devido processo social, absoluta instrumentalidade da tutela coletiva e interpretação pragmática.

“A importância da interpretação pragmática é tanto maior quando se percebe a excelência do modelo processual coletivo brasileiro, que, sem exagero, pode ser considerado como um dos mais aperfeiçoados entre os países que adotam sistemas de tutela coletiva. Se assim é, diante da aparente suficiência legislativa, a responsabilidade pelo fracasso da tutela coletiva passa a ser imputável não mais comodamente ao legislador, mas, sim, à doutrina e, sobretudo, ao Poder Judiciário, personagem que protagoniza o papel decisivo nos rumos do sistema processual coletivo no Brasil.”³⁴⁻³⁵

A alteração do enfoque dos processualistas, voltando os olhos para a tutela metaindividual, é essencial para combater o atual número excessivo de reclamações trabalhistas anualmente ajuizadas no Brasil, o qual, por sua vez, acarreta o estrangulamento da Justiça do Trabalho em todos os seus graus de jurisdição (inclusive na fase de execução, destinada exclusivamente à satisfação dos créditos trabalhistas já definitivamente reconhecidos como devidos)³⁶. Em tal estado de coisas, a consequência é natural e inevitável: uma Justiça assoberbada por um número excessivo de processos é, necessariamente, uma Justiça lenta e de baixa qualidade.

E qual é a razão fundamental de um número tão elevado de dissídios trabalhistas em nosso país, muito maior do que o verificado nos países mais desenvolvidos e mesmo em países de estágio de desenvolvimento econômico, humano e social equivalentes ao nosso? Alguns ilustres autores e especialistas apontam como causas do problema a tendência cultural, que atribuem aos brasileiros, de recorrer sempre ao Estado-juiz para a solução de seus conflitos intersubjetivos de interesses (em contraposição à tendência hoje predominante

34 *Ibidem*, p. 158-159.

35 Sobre o tema, consultar: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. As ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; FATTINI, Fernanda Carolina; PIMENTA, Raquel Betty de Castro. *O que há de novo em processo do trabalho*: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015. p. 657-671.

36 Conforme estatísticas amplamente divulgadas relativas ao período posterior à promulgação da Constituição de 1988, a cada ano o número de reclamações trabalhistas ajuizadas não cessou de crescer, tendo alcançado o número astronômico de quase um milhão e oitocentas mil novas ações trabalhistas em 2002 (dados obtidos no *site* do STF na internet). Tal situação, no entanto, não cessou de se agravar na última década: como está registrado no relatório geral da Justiça do Trabalho de 2011, nesse ano foram distribuídos, nas Varas do Trabalho brasileiras, 2.110.718 casos novos (6,2% a mais do que em 2010); no mesmo ano, tramitaram nas Varas 3.501.602 processos na fase de conhecimento, correspondentes à soma das novas ações ajuizadas aos resíduos dos anos anteriores. No mesmo período, o número de Varas do Trabalho e de juízes titulares e substitutos (e de integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho e do TST) nem de longe aumentou na mesma proporção do aumento do número de processos distribuídos (Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 13 maio 2013).

no mundo civilizado, especialmente nos países anglo-saxões, de resolver tais conflitos pelas vias da negociação coletiva, da conciliação extrajudicial e da arbitragem), bem como o que consideram uma exagerada intervenção do Estado nas relações laborais, consubstanciada em normas trabalhistas de origem estatal que, a seu ver, pecariam por ser excessivamente complexas, abrangentes e detalhadas (o que, por sua vez, aumentaria artificialmente o número de controvérsias e inibiria a solução desses conflitos pelas vias da transação individual e coletiva)³⁷. No entanto, não nos parecem ser estas as causas fundamentais do número excessivo de demandas trabalhistas hoje em curso em nosso país³⁸.

Embora deva ser reconhecida a conveniência da implantação de mecanismos de solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas de intensidade e de complexidade menores (para cuja solução afigura-se mesmo desnecessária, *a priori*, a intervenção do Estado-juiz), bem como a utilidade de racionalizar e modernizar as normas legais trabalhistas para tornar clara e incontestável, para todos os interessados, a vontade concreta da lei no campo das relações laborais (eliminando controvérsias desnecessárias na interpretação das normas legais e coletivas que disciplinam tais relações), não nos parece que a solução desses problemas seria suficiente para diminuir, na proporção necessária, o enorme número de ações trabalhistas em nosso país. O verdadeiro problema, pura e simplesmente, é que o direito material trabalhista, no Brasil, tem um baixo índice de cumprimento espontâneo pelos destinatários de seus comandos normativos, muito menor do que qualquer ordenamento jurídico admite como tolerável³⁹.

37 Esses críticos também apontam como uma consequência indesejável desse estado de coisas o que consideram o custo excessivo da utilização da Justiça do Trabalho para a solução dos litígios trabalhistas. No entanto, desconsideram eles, *data venia*, que a prestação de tutela jurisdicional trabalhista é *serviço público essencial*, e como tal expressão de direito e garantia fundamentais, constitucionalmente assegurados a todos os juridicionados que dele necessitem e que, por isso mesmo, não deve necessariamente dar lucro nem mesmo ser autossustentável financeiramente. Ademais, tal crítica indevidamente ignora a relevante circunstância de que, hoje, sequer se pode mais afirmar que a Justiça do Trabalho é em si mesma deficitária, em virtude da expressiva arrecadação decorrente de sua competência para a execução *de ofício* das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças por ela proferidas (e das conciliações a elas equiparadas), atribuída pelo § 3º do art. 114 da Constituição da República.

38 Escrevemos sobre o tema em: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; PIMENTA, José Roberto Freire. Uma execução trabalhista efetiva como meio de se assegurar a fruição dos direitos fundamentais sociais. In: CLAUS, Ben-Hur; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Org.). *Execução trabalhista: o desafio da efetividade*. São Paulo: LTr, 2015. v. 1.; In: ÁVILA, Any; RODRIGUES, Douglas Alencar; PEREIRA, José Luciano de Castilho (Org.). *Mundo do trabalho: atualidades, desafios e perspectivas – homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind*. São Paulo: LTr, 2014. v. 1. p. 247-269; e In: CLAUS, Ben-Hur; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Org.). *Execução trabalhista: o desafio da efetividade*. São Paulo: LTr, 2015. v. 1. p. 48-73.

39 Todo e qualquer sistema jurídico só será operacional e funcional se as normas jurídicas que o integrem forem, em sua grande maioria, espontaneamente observadas por seus destinatários. O i. constitucionalista

Nesse sentido, enquanto o microsistema de tutela coletiva ou metaindividual (nascido, como já se esclareceu, da interação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor) trata a questão sob o prisma preventivo e molecular, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), nos Capítulos III, VI, VIII e IX, denominados “Do Incidente de Assunção de Competência” (art. 947), “Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça” (arts. 1.027 e seguintes, especialmente o art. 1.036), “Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas” (arts. 976/987) e “Da Reclamação” (art. 988), agora instituiu outro verdadeiro *microsistema* – o de *resolução da litigiosidade repetitiva* – o qual também busca atender ao paradigma constitucional da solução dos processos num prazo razoável⁴⁰, sob a perspectiva de solucionar de forma global os processos individuais repetitivos já em curso em um único julgamento de *processos-modelo*, representativos de toda a controvérsia, e também impedir, através de um precedente obrigatório nascido naquele julgamento, que as futuras demandas semelhantes, individuais ou coletivas se repitam, assoberbando ainda mais o Poder Judiciário⁴¹.

Tais institutos, dentre outros, importam num esforço, não restam dúvidas, de solução mais rápida das numerosíssimas controvérsias, de idêntico objeto que nos últimos anos têm assoberbado todas as instâncias do Poder Judiciário brasileiro.

Luís Roberto Barroso (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 239-240) nos adverte exatamente para isto:

“De regra, como já referido, um preceito legal é observado voluntariamente. As normas jurídicas têm, por si mesmas, uma eficácia ‘racional ou intelectual’, por tutelarem, usualmente, valores que têm ascendência no espírito dos homens. Quando, todavia, deixa de ocorrer a submissão da vontade individual ao comando normativo, a ordem jurídica aciona um mecanismo de sanção, promovendo, por via coercitiva, a obediência a seus postulados. Mas essa é a exceção. Como bem intuiu André Hauriou, se não houvesse, em grande parte, uma obediência espontânea, se fosse necessário um policial atrás de cada indivíduo e, quem sabe, um segundo policial atrás do primeiro, a vida social seria impossível.”

- 40 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

- 41 Já tivemos a oportunidade de escrever sobre referidos institutos em dois trabalhos diferentes:

PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. In: BELMONTE, Alexandre Agra (Org.). *A nova lei de recursos trabalhistas*: Lei nº 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015. v. 1. p. 25-70.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. As ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; FATTINI, Fernanda Carolina; PIMENTA, Raquel Betty de Castro. *O que há de novo em processo do trabalho*: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015. p. 657-671.

DOCTRINA

Contudo, inexistente choque entre essas referidas disposições do diploma processual civil com o microsistema que regulamenta o processo coletivo.

São formas diferentes, mas não conflitantes nem contraditórias, de enfrentar o mesmo problema. Enquanto a tutela metaindividual busca evitar que os processos individuais sejam ajuizados, tratando as lesões aos direitos individuais homogêneos deles objeto de forma coletiva, uma vez que aqueles cidadãos que, agindo individualmente, não teriam a mesma força nem representatividade, substituídos pelos corpos intermediários ou pelo Ministério Público, passam a tê-la; o novo CPC, por sua vez, sem eliminar essa atuação preventiva da tutela metaindividual assegurada pelo CDC e pela Lei da Ação Civil Pública, busca paralelamente a solução conjunta e isonômica dos casos individuais absolutamente iguais que versam exatamente sobre aqueles mesmos direitos lesados ou ameaçados em massa e que já assoberbam sobremaneira o Poder Judiciário.

Em trabalho anterior sobre a reforma do sistema recursal trabalhista consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.015/2014, já tivemos a oportunidade de nos pronunciar sobre a perfeita compatibilidade e complementaridade entre esses dois *microsistemas*, na forma seguinte:

“A nosso ver e ao contrário do que já se tem dito após a promulgação do novo CPC, no qual se introduziram os institutos de resolução das demandas e recursos repetitivos, esse *microsistema* subsiste integralmente, não havendo qualquer razão lógica ou jurídica para não se admitir a sua aplicação aos processos cíveis e trabalhistas em geral, devendo ser usado em combinação com esses novos e promissores instrumentos processuais.

Em outras palavras, os dois sistemas têm a mesma finalidade: permitir o tratamento molecular e isonômico, em um único processo ou em um único incidente processual, da questão de direito controvertida que o sistema processual tradicional só era capaz de enfrentar de forma atomizada em demandas individuais repetitivas, produzindo resultados frequentemente caóticos, incoerentes e imprevisíveis, incapazes de atender às necessidades de previsibilidade, segurança jurídica, igualdade e justiça que a tutela jurisdicional de um verdadeiro Estado Democrático de Direito deve atender. A única e relevante diferença, evidentemente, é que o sistema de tutela metaindividual atua *preventivamente*, através de uma ou de poucas ações coletivas que, mediante substituição processual, enfeixarão nelas a defesa dos direitos de uma universalidade definida ou indefinida de substituídos, evitando ou tornando desnecessária a utilização, por estes, dos processos individuais, enquanto que os vários

incidentes agora instituídos atuarão *curativamente*, após a inundação do Judiciário por essas numerosas, idênticas e repetitivas demandas individuais com idêntico objeto, concentrando num único procedimento a solução também unificada e isonômica da mesma questão de direito comum a todos esses processos. Os resultados dessas duas vias processuais, como é evidente, não se contradizem nem atrapalham uma à outra, podendo, ao contrário, se combinadas, estancar e esterilizar essa avalanche de lides potenciais ou reais acerca da mesma questão de direito.⁷⁴²

Esse também é o posicionamento de Aluisio de Castro Mendes e Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues⁴³, que terminam por concluir que o incidente de resolução de demandas repetitivas não afeta o microsistema que regulamenta as ações coletivas, notadamente em relação àquelas em que se discutem direitos individuais homogêneos:

“Por outro lado, não se pode desconsiderar que os mecanismos processuais das ações repetitivas, apesar de sua adequação à tutela dos direitos individuais homogêneos, também possuem uma limitação, que consiste na imprescindibilidade de ajuizamento de ações individuais, fator que inviabilizaria a proteção dos denominados danos de bagatela.

Assentada a premissa de que tanto os mecanismos representativos das ações coletivas como aqueles regidos pela lógica do julgamento por amostragem dos processos seriados possuem limitações na função de tutela dos direitos individuais homogêneos, sustentamos a coexistência harmônica entre eles, mesmo após o advento do incidente de resolução de demandas repetitivas, apontado como a grande novidade do projeto de novo Código de Processo Civil e que passará a ser analisado a seguir.”⁴⁴

Contudo, a análise das reformas do CPC é tema para um artigo específico⁴⁵ e algumas de suas relevantes inovações são aqui mencionadas apenas por sua ligação com o tema aqui abordado.

42 PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 81, n. 3, jul./set. 2015, p. 153-154. Também no mesmo sentido, veja-se ainda: PIMENTA, José Roberto Freire. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 82, n. 2, abr./jun. 2016, p. 226.

43 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, ano 37, n. 211, set. 2012, p. 191-208.

44 *Ibidem*, p. 193-194.

45 Sobre o assunto, de forma mais aprofundada, vide: PIMENTA, José Roberto Freire. A força dos precedentes judiciais, o novo sistema recursal trabalhista e a função constitucional do Tribunal Superior

6 – CONCLUSÕES

Em conclusão, é preciso nunca esquecer e sempre proclamar que o direito ao trabalho é um dos direitos sociais mais importantes, cujo acesso é essencial para que o indivíduo possa ser verdadeiramente livre e consciente.

Os direitos fundamentais adquiriram contornos diferentes, à medida que a sociedade foi se transformando, e hoje, além de direitos individuais e sociais, não se pode mais deixar de falar também em direitos metaindividuais (ou transindividuais).

Isto porque, na sociedade de massas em que contemporaneamente vivemos, muitas vezes a lesão assume caráter estrutural e generalizado, atingindo a todo um grupo de pessoas, a uma categoria jurídica ou até a toda a sociedade, conforme se trate de direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos.

Nestes casos, havendo o ajuizamento de ações coletivas, o Poder Judiciário deve atuar de forma a impedir que a lesão ocorra novamente e/ou a fazer cessar seus efeitos, de forma a garantir, na prática, que o cidadão usufrua do correspondente direito fundamental de natureza material que lhe é assegurado constitucionalmente (art. 6º da CF/88).

Para que isso se dê é necessária superação da concepção civilista e individualista, sendo de destacada importância a atuação dos corpos intermediários, como as associações e os sindicatos, além do Ministério Público, órgão do Estado que ganhou enorme destaque com a promulgação da Constituição da República de 1988, inclusive para atuar em lides de caráter metaindividual.

Com efeito, a sonegação de direitos fundamentais através da terceirização consubstancia percentual expressivo de ações no Judiciário trabalhista, em que se discute a responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas tomadoras de serviço, o que acarreta maiores despesas para o Poder Público, custeado pelos impostos pagos pelos cidadãos, a justificar a tutela metaindividual, estando o MPT legitimado para tanto, como buscamos demonstrar no presente artigo. De novo?

No processo coletivo a premissa é outra: por mais importante que seja o acesso individual ao Poder Judiciário, ele, por si só, não é suficiente para coibir e enfrentar, de maneira efetiva, a prática deliberada e estratégica de lesões em massa por parte dos tomadores de serviços que, contra a Constituição e a legislação trabalhista, decidem, mesmo assim, continuar praticando terceirizações

do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela Neves; PIMENTA, José Roberto Freire; FILHO, Luiz Philippe Vieira de Mello; LOPES, Othon de Azevedo (Org.). *Direito constitucional do trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST*. São Paulo: LTr, 2015. v. 1. p. 225-267.

DOCTRINA

ilícitas. A tutela jurisdicional constitucionalmente exigida, para tais casos, tem que ter natureza inibitória, específica e, principalmente, coletiva ou metaindividual, para que seja capaz de assegurar, com o máximo de efetividade, a plena e indispensável fruição, por parte dos trabalhadores ilicitamente terceirizados, seu direito fundamental ao reconhecimento de suas relações de emprego com aquelas empresas que são os seus verdadeiros empregadores, com todas as suas consequências jurídicas. E o caminho processual mais efetivo para tanto, é forçoso concluir, continua a ser o ajuizamento, pelo Ministério Público do Trabalho, de ações civis públicas veiculando os pedidos iniciais acima descritos, que permitam ao Poder Judiciário proporcionar, a tempo e a modo, a prestação jurisdicional correspondente, como exige a Constituição da República.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: RT, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição – fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora – a inenxorável relação entre a nova marchandage e a degradação laboral, as mortes e mutilações no trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

_____. *Terceirização bancária no Brasil: direitos humanos violados pelo Banco Central*. São Paulo, 2011.

DELGADO, Gabriela Neves. *Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2003.

_____; AMORIM, Hélder Santos. *Os limites constitucionais da terceirização*. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. As funções do direito do trabalho no capitalismo e na democracia. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

DOCTRINA

_____. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DRUCK, Maria das Graças. *Terceirização: (des)fordizando a fábrica – um estudo do complexo petroquímico*. São Paulo: Boitempo, 2001.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FELÍCIO, Alessandra Metzger; HENRIQUE, Virgínia Leite. Terceirização: caracterização, origem e evolução jurídica. In: HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira; DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). *Terceirização no direito do trabalho*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Introdução ao direito processual constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. São Paulo: RT, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: RT, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 1999.

_____. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2004.

_____. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. São Paulo: RT, 1998.

MARTINS NETO, João dos Passos. *Direitos fundamentais: conceito, função e tipos*. São Paulo: RT, 2003.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, ano 37, n. 211, set. 2012.

MENEZES, Mauro de Azevedo. *Constituição e reforma trabalhista no Brasil: interpretação na perspectiva dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2003.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *A terceirização trabalhista no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. As ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; FATTINI, Fernanda Carolina; PIMENTA, Raquel Betty de Castro. *O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves*. São Paulo: LTr, 2015.

_____. *Substituição processual sindical*. São Paulo: LTr, 2011.

_____; PIMENTA, José Roberto Freire. Uma execução trabalhista efetiva como meio de se assegurar a fruição dos direitos fundamentais sociais. In: CLAUS, Ben-Hur; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Org.). *Execução trabalhista: o desafio da efetividade*. São Paulo: LTr, 2015. v. 1. e In: ÁVILA, Any; RODRIGUES, Douglas Alencar; PEREIRA, José Luciano de Castilho

DOCTRINA

(Org.). *Mundo do trabalho*: atualidades, desafios e perspectivas – homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 2014. v. 1.

PIMENTA, José Roberto Freire. A força dos precedentes judiciais, o novo sistema recursal trabalhista e a função constitucional do Tribunal Superior do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela Neves; PIMENTA, José Roberto Freire; FILHO, Luiz Philippe Vieira de Mello; LOPES, Othon de Azevedo (Org.). *Direito constitucional do trabalho*: princípios e jurisdição constitucional do TST. São Paulo: LTr, 2015. v. 1.

_____. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. In: BELMONTE, Alexandre Agra (Org.). *A nova lei de recursos trabalhistas*: Lei nº 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015. v. 1; e *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 81, n. 3, jul./set. 2015, p. 95-164.

_____. A responsabilidade da Administração Pública nas terceirizações, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 16/DF e a nova redação dos itens IV e V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 77, p. 271-307, 2011; e *Revista LTR*, v. 75, p. 775-791, 2011.

_____. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. In: PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros; FERNANDES, Nadia Soraggi (Coord.). *Tutela metaindividual trabalhista*: a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo. São Paulo: LTr, 2009.

_____. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 82, n. 2, abr./jun. 2016, p. 176-235.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. *Princípios constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

_____. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional*: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo*: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Prospectivas de um Código brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos novos direitos. In: *Os novos direitos no Brasil*: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.